



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ALTO SÃO FRANCISCO -
COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL

Divinópolis, 15 de dezembro de 2023.

INÍCIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI

Processo nº 1370.01.0032789/2021-92

Registra-se por meio desta Nota que no 1º aditivo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 32/2022 (documento SEI nº 77210523) houve um equívoco apenas de ordem material na descrição do CNPJ do empreendimento, sendo que o CNPJ correto a ser considerado é o nº 19.958.883.0001/75, assim como consta no presente processo SEI nº 1370.01.0032789/2021-92 e processo SLA Ecossistemas nº 2890/2022 referenciados no citado documento e relacionados à Mineração Leal e Rosa Ltda, e referentes ao endereço Mãe D'Água, na zona rural de Arcos/MG, CEP 35.588-000 que está de acordo com o endereço do estabelecimento empresarial, conforme SEI nº 36821274, previsto no JUCEMG.

Vale lembrar sobre a aplicabilidade do princípio processual da instrumentalidade das formas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE ARREMATAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL. - A existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. **Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.** - A ausência de assinatura do juiz no auto de arrematação de bem imóvel não o torna inexistente ou nulo, uma vez que se trata de mera irregularidade formal passível de ser sanada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.201572-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE ARREMATAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL. - **A existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.** - A ausência de assinatura do juiz no auto de arrematação de bem imóvel não o torna inexistente ou nulo, uma vez que se trata de mera irregularidade formal passível de ser sanada.*

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.201572-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023)

Assim, esclarece-se por meio desta Nota Explicativa a adequação do erro material, que não macula o ato realizado, no qual em seu conteúdo se comunica todas as informações quanto ao empreendimento e sua caracterização, de modo que no documento do 1º aditivo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 32/2022 (SEI nº 77210523) quanto à descrição do CNPJ da empresa leia-se como CNPJ correto o nº 19.958.883.0001/75.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78903751** e o código CRC **B4106B77**.

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual -
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Rua Ceará, 180, Centro - CEP 35.500-013 - Divinópolis - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0032789/2021-92

SEI nº 78903751



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - FEAM/URA ASF - CCP - 2023

Divinópolis, 20 de novembro de 2023.

ADITIVO A TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM), NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA, PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

A **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM)**, CNPJ nº. 25.455.858/0001-71, com representação por seu Presidente Sr. Rodrigo Gonçalves Franco, MASP nº 1.483.649-8 e conforme atribuição administrativa prevista no art. 10, X, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e neste ato, representado pela agente pública designada a Chefe Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, **MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.822.767/0001-08, com sede situada à Fazenda Mãe D'Água, na zona rural, do município de Arcos/MG, CEP 35.588-000, representada por seu sócio administrador Sr.

, conforme contrato social da empresa com base no artigo 1.060 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), doravante doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **Aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 32/2022**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e do art. 79-A, *caput* e §1º da Lei Federal nº 9.605/1998, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento solicitou inicialmente a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0032789/2021-92 pelo documento SEI nº 55580127, e posteriormente sua respectiva renovação/prorrogação por meio do documento SEI nº 75050519;

CONSIDERANDO que o pedido e assinatura deste aditivo ao TAC se trata de opção de liberalidade da parte Mineração Leal e Rosa Ltda, tendo sido oportunizado o diálogo para o consenso sobre os pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo;

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO que o empreendimento concorda quanto à necessidade do prosseguimento de seu processo de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização ambiental de suas atividades por meio do processo SLA Ecossistemas nº 2890/2022;

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere

este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...**Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.** Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..*

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TAC's celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 08/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº

40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando às providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e da Lei Estadual nº 23.304/2019, aplicáveis ao tempo dos fatos, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que a partir do precedente supramencionado culminou nas atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os procedimentos consolidados quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de TAC's, desde que observados os requisitos dispostos nos citados documentos e consideradas as aplicações dos princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que foi elaborado o Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 183/2022 (55895818) apresentando posicionamento favorável à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em observância também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que o citado Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 183/2022 (55895818) foi emitido após a análise favorável da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 aplicável ao tempo dos fatos, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos trazidos no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, com postergação de obrigações, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto e do TAC nº 44/2020 assinado anteriormente;

CONSIDERANDO que após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 32/2022 (56087216) assinado em 17/11/2022, com validade inicial de 12 meses, isto é, até 17/11/2023 foi procedida a análise técnica de cumprimento das condicionantes do TAC, consubstanciada no Relatório Técnico de Fiscalização (76913147), de modo que a atual Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 24 Decreto Estadual nº 48.707/2023, posicionou-se favoravelmente à assinatura do TAC quanto aos aspectos técnicos, nos termos do Despacho nº 175/2023 (77122492) e do Memorando nº 26/2023 (77149578), haja vista a exigibilidade do art. 79-A, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO ainda que foi realizada Reunião com o empreendimento, conforme Ata de Reunião nº 32/2023 (77186911) na data de 20/11/2023, na qual foram apresentados esclarecimentos por parte da equipe interdisciplinar da FEAM sobre a situação do processo de licenciamento ambiental e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO o posicionamento institucional referente aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) cujo precedente foi construído no tempo da pandemia da COVID-19, materializado para o SISEMA conforme disposto no Memorando.SEMAD/SURAM.nº 340/2020 (7825890), cuja lógica de aplicabilidade permanece na atualidade e no contexto do processo, pois dispõe sobre a aplicação de efeitos retroativos a um pedido de prorrogação de TAC feito tempestivamente e no qual se tenha ocorrido o pleno cumprimento das condicionantes estabelecidas.

*Nesses casos não se vislumbra ofensa às normas ambientais, em especial àquelas que autorizam a formalização de TAC como medida temporária, nem mesmo preterimento do interesse difuso em relação à proteção e preservação do meio ambiente. Pelo contrário, a formalização ou **aditamento do TAC nesses casos convergem para a consecução das finalidades legais, pois propicia um melhor nível de proteção do meio ambiente, na medida em que aprimora as condições de atuação do particular.***

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas mais restritivas no aspecto ambiental, ações que transcendem apenas as obrigatórias da empresa, considerando os requisitos da legislação ambiental, fato que implica em *plus* de ganho ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o empreendimento se compromete atingir a regularização ambiental de sua atividade por meio do devido processo de licenciamento ambiental junto ao SLA Ecossistemas nº 2890/2022, consoante Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores (PMI), atualizado após o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental em um prazo razoável, sendo que este processo já teve análise preliminar de controle processual pelo Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2023 (73941459) e informações complementares solicitadas, tendo em vista a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas e normativas aplicáveis

Resolvem celebrar o presente **Aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 32/2022**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e de controle processual emitidas pela COMPROMITENTE, junto ao processo SLA Ecossistemas nº 2890/2022, com os documentos necessários para a análise, instrução e posterior conclusão do mesmo, de modo a culminar na obtenção da licença ambiental exigível, bem como proceder com a execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente termo serve para subsidiar os seguintes parâmetros e características, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, da substância mineral calcário para uma produção bruta de 240.000 toneladas/ano, código A-02-07-0, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.
- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, da substância mineral calcário para um acréscimo de produção bruta de 240.000 toneladas/ano, código A-05-01-0, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.
- Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 2 hectares, código A-05-04-5, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno.

Parágrafo segundo. Este TAC não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnica e jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo terceiro. Este termo é celebrado no uso do poder dever da Administração Pública de zelar pela supremacia do interesse público, bem como dentro da discricionariedade administrativa e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo e considerada a indisponibilidade do interesse público, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo quarto. A autorização por meio deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se refere exclusivamente a uma parte da área da poligonal ANM nº 831.830/1998, delimitada conforme documento SEI nº 55786062, nos termos do Decreto Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria nº 155/2016 do DNPM. Portanto, salienta-se que a operação e validade deste TAC depende da existência de direito minerário válido, sendo que apenas terá efeitos se apresentado em conjunto com a autorização do órgão minerário, conforme disposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto-Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria 155/2016 do DNPM e nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA.



CLÁUSULA SEGUNDA COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, **contados da assinatura do presente termo.**

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar cópia do contrato de doação (referente ao ganho ambiental na Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Cabral), o qual deverá conter as assinaturas do empreendimento e do do IEF.	60 dias

- 02 Apresentar, através de relatório técnico e fotográfico (georreferenciamento), a manutenção dos sistemas de drenagem e bacias de contenção de sedimentos nas áreas de lavra, UTM e manutenção dos taludes da pilha. A cada 5 meses
- 03 Apresentar relatório técnico e fotográfico (georreferenciado) com a ART do responsável por sua elaboração, contemplando a caracterização do avanço da área de lavra e o sequenciamento das bancadas existentes no empreendimento. A cada 3 meses
- 04 Aspergir as vias internas ao menos uma vez por dia, em qualquer época do ano, especialmente quando não chova o suficiente para amenizar a poeira produzida pelos veículos do empreendimento. Apresentar, a cada 6 (seis) mês, relatórios fotográficos comprovando a realização do procedimento. Durante a vigência do TAC
- 05 Respeitar os limites da área de proteção de cavidades apresentado e deferido anteriormente, conforme o documento SEI nº 55533756. Durante a vigência do TAC
- 06 Apresentar monitoramento sismográfico, em consonância com a NBR ABNT 9653/2018 das cavidades Caverna do Microfóssil, Reentrâncias dos Gastrópodes, Caverna do Bota-Fora e MLR 02. A cada 5 meses
- 07 Não causar danos sobre o patrimônio espeleológico, conforme sua definição no item 4.12 da Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017. Dessa maneira, deverá ser apresentado o Relatório de Monitoramento Espeleológico nas cavidades abaixo, como meio de comprovação ao atendimento desta obrigação: Caverna do Microfóssil; Reentrâncias dos Gastrópodes; Caverna do Bota-Fora; Gruta dos Blocos Encaixados e MLR 02. O foco deverá ser a investigação de possíveis impactos ambientais decorrentes da atividade minerária da empresa, incluindo desmonte de rocha com explosivos. O relatório deverá ser instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e respectivo certificado de regularidade válido no CTF/AIDA do(s) responsável(is) pelo estudo. Durante a vigência do TAC
- Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado (com coordenadas geográficas) comprovando a implementação das ações propostas no estudo do PRADA – SEI nº 55580128 incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência. O relatório deve ser elaborado profissional habilitado com apresentação de ART.
- Observação: Em relação aos relatórios de monitoramento do PRADA/PTRF da Reserva Legal deve ser solicitado que os relatórios contenham:
- 08 A) Memorial fotográfico com fotos georreferenciadas e com legenda
B) Seja feito registro fotográfico de todas as áreas dentro das glebas de RL que são objeto do PTRF com o detalhamento.
C) Seja detalhada a metodologia de amostragem para coleta de dados das variáveis em análise.
D) Que seja identificado em quais pontos do PTRF foi utilizada a metodologia não intervencionista e seja feita as avaliações dos critérios de desenvolvimento da vegetação em cada um destes pontos.
E) Que seja feita uma avaliação do desenvolvimento da vegetação em comparação com os monitoramentos anteriores. A cada 5 meses

Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir:

Resíduos sólidos e rejeitos

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise	
Na entrada e na saída da Caixa separadora de água e óleo – CSAO. 09 Obs.: Os relatórios deverão conter coordenadas dos pontos de coleta.	Óleos minerais, óleos vegetais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno, fenóis totais e DQO.	<u>A cada 4 meses</u>	Durante a vigência do TAC

Relatórios: Enviar a cada quatro meses à Supram-URA até o dia 10 do mês subsequente, os laudos de análises de entrada e saída da CSAO. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011 do COPAM, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Seis pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	dB (decibel)	<u>A cada 4 meses</u>

Relatórios: Enviar, a cada quatro meses, à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº 01/1990.

Parágrafo primeiro. Todos os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 12/2021 e Resolução CONAMA nº. 01/1988 e o art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações objeto de operação neste TAC deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou

mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na URA-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar suas atividade nos estritos limites permitidos por este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que se enfatiza que a operação da atividade minerária apenas é autorizada para funcionar se detiver todas as autorizações dos órgãos públicos competentes, sendo que este TAC não afasta a exigibilidade do devido direito minerário correspondente junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria nº 155/2016 do DNPM.

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA

DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUINTA

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de 4.500 UFEMG's por obrigação descumprida;

d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA

DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que ocorra o devido aviso prévio à URA ASF e observados os termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

CLÁUSULA OITAVA

DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título dentro dos termos da Lei.

CLÁUSULA NONA

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir de 17/11/2023, ou seja, até 17/11/2024, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 2890/2022, circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (acessório), ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo contido na Lei Federal nº 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula

nona.

CLÁUSULA DÉCIMA

DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda comunicar a URA-ASF FEAM sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 27 de novembro de 2023.

Mineração Leal e Rosa Ltda
Empreendimento
CNPJ nº 08.822.767/0001-08

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente da FEAM
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM
MASP nº 1.483.649-8



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Chefe Regional**, em 27/11/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Usuário Externo**, em 29/11/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77210523** e o código CRC **75954A3E**.

